



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
5ª Câmara de Julgamento

2º CC-MF
Fl. ...

Processo nº : 35172.001261/2005-72
Recurso nº : 141.319
Recorrente : ORNIL FIRMINO
Recorrida : DRP – SANTO ANDRÉ – PB

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Brasília, 28 de 11 de 2007
Odares Ribeiro Nascimento Mat. Poliedro 2871

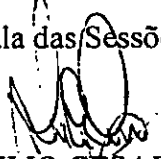
RESOLUÇÃO Nº 205-00.004

Rosângela Alves Soares
Agente Administrativo
Matr. 1198377

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORNIL FIRMINO

RESOLVEM os Membros da quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Processo nº : 35172.001261/2005-72
Recurso nº : 141.319
Recorrente : ORNIL FIRMINO
Recorrida : DRP – SANTO ANDRÉ – PB

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONSELHO FISCAL
Brasília, 28 de 11 de 2007
Odaíres Alves Soares Nascimento
Mat. 1198377

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária em João Pessoa/PB (DRP), Decisão-Notificação (DN) 13.401.4/0107/2005, fls. 025 a 027, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, lavrada em 25/08/2004.

Segundo a fiscalização, a autuação foi lavrada devido à recorrente ter deixado de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 33, parágrafo 2º, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no Relatório Fiscal da Infração (RF), fls. 03 e 04, todos detalhados e claros no RF.

Contra a autuação, o recorrente não apresentou impugnação.

Devido à determinação legal, a DRP, mesmo sem a apresentação de impugnação, analisou de ofício a autuação, julgando procedente a autuação e mantendo a multa aplicada.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 037.

No recurso, o recorrente alega que não foi devidamente orientado a atender o apelo da fiscalização, pois não possui conhecimento na área contábil e que a multa aplicada vai além das suas posses, solicitando a isenção do referido pagamento.

Em suas contra-razões, fls. 041 e 042, a DRP manifestou-se, em síntese, pela procedência da autuação.

Em Decisão proferida, 251/2006, de 20/06/2006, fls. 046 a 048, os membros da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), por unanimidade, converteram o Julgamento em diligência, de acordo com o voto do relator e sua fundamentação.

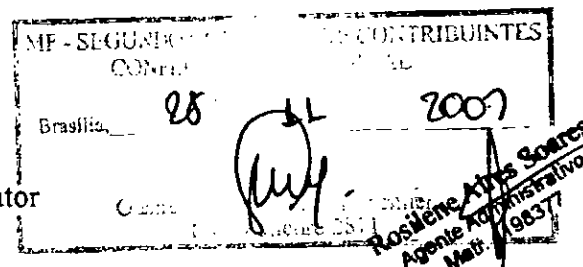
Por solicitação do Decisório citado, a DRP oficiou junta à Presidência da Câmara Municipal de Santo André/PB, fls. 0108 e 0109, em 08/11/2006, solicitando que fosse informado qual dirigente ou servidor do órgão era possuidor da competência para a elaboração de Guia de Informação à Previdência Social e Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (GFIP), a partir de 01/99 e o respectivo ato de designação.

Novamente, a Presidência da Câmara Municipal de Santo André não se manifestou sobre a solicitação, fl. 0110.

É o Relatório.



Processo nº : 35172.001261/2005-72
Recurso nº : 141.319
Recorrente : ORNIL FIRMINO
Recorrida : DRP – SANTO ANDRÉ – PB



Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Do Mérito

O recorrente busca a isenção da multa, por não ter sido devidamente orientado a atender o apelo da fiscalização e devido o valor da multa aplicada ir além das suas posses.

A responsabilidade do dirigente dos órgãos públicos encontra respaldo na legislação. Nesse sentido dispõem a Lei 8.212/1991 e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Lei 8.212/1991:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Decreto 3048/99:

Art. 283. ...

...

§ 1º. Considera-se dirigente, para os fins do disposto neste Capítulo, aquele que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação da seguridade social."

Portanto, o dirigente de órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios é pessoalmente responsável pela infração ao dispositivo da legislação previdenciária, em nome do qual foi lavrada a autuação, relativamente ao período da sua gestão.

Considera-se dirigente a pessoa que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitui infração à legislação previdenciária.

A fiscalização buscou identificar o dirigente responsável pela inobservância da legislação previdenciária pelo exame de documentos.

Como, apesar dos reiterados esforços, não foi apresentado qualquer documento que identificasse a estrutura regimental e as atribuições inerentes a cada órgão ou entidade, e como não foi possível estabelecer, nos documentos examinados, a competência pela prática do ato, foi autuado, por ser da administração direta, o dirigente máximo do poder do ente estatal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
5ª Câmara de Julgamento

Processo nº : 35172.001261/2005-72
Recurso nº : 141.319
Recorrente : ORNIL FIRMINO
Recorrida : DRP – SANTO ANDRÉ – PB

Rosilene Alves Soares
Agente Administrativo
Matr. 1196377

2º CC-MF
Fl.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERÊNCIA GERAL	
Brasília, 28	2007
Odaíres Roberto Nascimento	
Matr. 2871	

O agente público que foi autuado é aquele que traduz a vontade do órgão ou da entidade e age em nome destes internamente e frente a terceiros, podendo assumir as mais diversas obrigações, referendadas pelos poderes que a lei, o regimento interno ou o estatuto social lhe concede.

Para fins de identificação do agente público, o sujeito passivo foi intimado a apresentar os atos que definem as competências dos dirigentes e a relação de todos os órgãos/setores/departamentos no âmbito dos quais devem ser cumpridas as obrigações previdenciárias acessórias.

Fato que não ocorreu.

Na análise integral do processo verificamos que o recorrente foi, por diversas vezes, intimado e orientado a prestar as informações devidas.

Há manifestação do CRPS, mas o determinado no Decisório do Conselho não foi comunicado (por um dos meios previstos na Legislação) ao sujeito passivo (Ornil Firmino), assim como não foi solicitada ao sujeito passivo a informação constante do Decisório.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência para: a) Dar publicidade ao sujeito passivo do Decisório proferido pelo CRPS; e b) Que se solicite, também, ao sujeito passivo, a informação de existência ou não de ato que atribua competência pelas obrigações acessórias que descumpridas originaram a autuação, conforme Decisório do CRPS, fl. 047.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007


MARCELO OLIVEIRA